

CONSÓRCIO GAMBOA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE DOCAS DO RIO DE JANEIRO.

O **CONSÓRCIO GAMBOA** – a ser constituído pelas empresas **CRATER CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 00.615.133/0001-72 e a empresa **JEED - ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 05.641.692/0001-70, representados nesse ato por **PEDRO OSÓRIO VARGAS DA SILVA FILHO**, com endereço comercial sito à Av. Das Américas, nº 2.480, Bloco 4, salas 137 a 140, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-101, também qualificado nos autos do processo SEI de nº 50905.001011/2020-43, que cuida da **REGIME DA CONTRATAÇÃO DE ESTATAIS RCE nº 02/2020** cujo objeto é “**Contratação de Empresa Especializada para obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro**”, vêm irressignado com a decisão que declarou vencedor o **CONSÓRCIO PORTO RIO**, formado pelas empresas **ALBERTO COSTA ALVES – BRASIL LTDA.**, CNPJ nº 13.548.038/0001-45 e **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 08.064.693/0001-98, com fulcro no art. 59, §1º, da Lei n.º 13.303/16 e item 5.10.8 do regulamento interno de licitações e contratos da companhia, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO,

Contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação e Autoridade superior que declarou como vencedor do certame o **CONSÓRCIO PORTO RIO**, conforme fundamentos abaixo descritos:

CONSÓRCIO GAMBOA

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 59, §1º, da Lei n.º 13.303/16, a publicação da decisão que inabilitou a recorrente se deu em 13/12/2021, logo, o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para sua interposição começou a fluir em 14/12/2021, findando em 20/12/2021, devendo, de plano ser conhecido.

II – DO CABIMENTO

De Acordo com mandamento legal:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. § 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se do certame licitatório **REGIME DA CONTRATAÇÃO DE ESTATAIS RCE nº 02/2020** cujo objeto é “**Contratação de Empresa Especializada para obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro**”.

Em 08/12/2021, ocorreu sessão para julgamento de propostas e documentos habilitatórios, após a análise da documentação a Comissão Permanente de Licitação assim se pronunciou:

[...] CONSÓRCIO PORTO RIO, no Valor Global de R\$ 104.000.000,00 (cento e quatro milhões de reais), a vencedora desta etapa de Apresentação das Propostas de Preços, considerando que a referida licitante cumpriu com todas as exigências contidas no

CONSÓRCIO GAMBOA

Edital [...]Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação, passou a análise dos documentos de Habilitação exigidos no item 7 do edital de regência, das licitantes que compõem o CONSORCIO PORTO RIO, CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA.e ALBERTO COUTO ALVES BRASIL LTDA. [...] A licitante apresentou as Certidões n. 2220529749/2021 e 2220529742 emitidas pelo CREA/PE, com validade até 31/03/2022 (fls.114/117); apresentou as Certidões CAT com registros de Atestados n. 2220486703/2019 e 1023322014, sendo a primeira de capacitação técnico operacional da licitante e a segunda de capacidade técnico-profissional de seu responsável técnico, o engenheiro civil VICTOR TAVARES PESSOA DE MELO, sócio da licitante e cujas certidões atestam as capacidades técnico operacional e técnico-profissional da licitante; Evento SEI nº 4955678;

Com toda vênua ao avaliar a habilitação técnica do consórcio a comissão de licitação não agiu com o costumeiro acerto que lhe é peculiar, vejamos o que dispõe o edital nesse aspecto, item 7.4.4:

c) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, mediante a comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a saber: Obras de acostagem para navios tipo Panamax.

CONSÓRCIO GAMBOA

A licitante apresentou atestado de certidão de registro no CREA-PE N° 2220529749/2021 referente a execução das obras de serviços de adaptação e requalificação de eais de múltiplos usos – CMU SUAPE, juntamente com a planilha dos serviços executados. Entretanto, os serviços apresentados no atestado citado não apresentam características técnicas similares às do objeto da presente licitação, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, como por exemplo, fundações e superestrutura.

A licitante declarada vencedora não demonstrou possuir profissional em seu quadro permanente, detentor de atestado serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo qual seja: **OBRAS DE ACOSTAGEM PARA NAVIOS TIPO PANAMAX.**

Observa-se que os atestados de capacidade técnica apresentados no processo licitatório em epígrafe não comprovam a capacidade técnica da empresa Recorrida, diante do fato de que em nenhum dos atestados comprova-se a atuação em serviços compatível com as características do objeto do processo licitatório.

Pelo vínculo do instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade. No presente caso o consórcio não cumpriu a requisito técnico, sendo imperiosa sua inabilitação.

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual.

Não pode a administração contratar com empresa que não atenda a qualificação técnica, isso gera insegurança jurídica, podendo ocasionar inexecução contratual e prejuízo ao bem público tutelado, gerando a responsabilização do agente público, administrativa, civil e penalmente. No mesmo sentido:

CONSÓRCIO GAMBOA

Em autos de Prestação de Contas Simplificada, exercício de 2009, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS fora verificado, dentre outros apontamentos, o desabamento da estrutura de um galpão da Unidade Educativa de Produção, em consequência de irregularidades na contratação e na execução da obra, e a inutilização de outros três. Realizado o contraditório, a relatora anotou que a conduta do diretor-geral do campus São Cristóvão fora decisiva para a ocorrência das irregularidades, que acarretou dano ao erário, em especial porque (i) autorizou a realização de licitação e a contratação das empresas baseado em projeto básico apócrifo, (ii) permitiu a execução da obra e pagamentos sem as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART do projeto básico e do orçamento da licitação e (iii) designou como fiscais das obras servidores sem qualificação para o encargo. No entendimento da relatora, o diretor-geral, ao agir dessa maneira “assumiu para si toda a responsabilidade pela coerência e suficiência das informações contidas naquele importante documento”. A propósito, lançou mão do parecer exarado pelo representante do Ministério Público que, alicerçado na legislação e na jurisprudência incidente, anotou: “deveria o gestor público ter exigido, nos termos da lei, a apresentação de ART referente ao projeto básico em questão, sendo que a sua inexistência fez recair sobre o mesmo, autoridade que homologou o processo licitatório, a responsabilidade por eventual deficiência de projeto ... Ademais, jurisprudência do TCU há muito se mostra pacífica acerca da obrigatoriedade de exigência, por parte do gestor público, da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia. Nesse sentido, inclusive, foi publicada a Súmula/TCU n. 260 ...”. Também recorrendo ao parecer do MP, a relatora entendeu não ser possível afastar a responsabilidade das

CONSÓRCIO GAMBOA

empresas executoras: “o simples fato de terem executado obras de engenharia sem a apresentação da competente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART faz recair sobre as empresas contratadas a responsabilidade sobre os defeitos, vícios ou incorreções, resultantes da elaboração e execução do projeto de engenharia em questão”. Nesse sentido, acolhendo proposta da relatora, o Tribunal julgou irregulares as contas do gestor, condenando-o ao recolhimento dos débitos apurados, dois deles solidariamente com as empresas contratadas, aplicando-lhes, individualmente, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92. (Grifo nosso)”

Ainda, vejamos o teor da Súmula/TCU nº 260:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”.

5

Os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade do serviço por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes.

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica, no mesmo sentido está a súmula n.º 263/11 do Tribunal de contas da União, vejamos:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser

CONSÓRCIO GAMBOA

contratado, **É LEGAL** a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Vejamos como o Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (2010, p.444) trata o tema:

“Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.(...) Raciocínio similar se pode apontar relativamente às questões de locais específicos ou prazos máximos. Alguns exemplos permitem compreender a questão. Suponha-se um contrato versando sobre a conservação de rodovia na Região Amazônica. É evidente que as condições locais, as dificuldades inerentes à execução do contrato são muito relevantes. Não haveria cabimento em o sujeito invocar, pura e simplesmente, a experiência na conservação de rodovias em outros locais (...)”

Verifica-se de forma clarividente que o consorcio declarado vencedor não cumpriu com as exigências de qualificação técnica, devendo ser declarado inabilitado no certame, com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual.

Assim rogamos que a Comissão de licitação juntamente a Autoridade Superior revejam seu ato, declarando a recorrida inabilitada no certame.

CONSÓRCIO GAMBOA

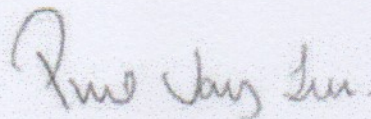
IV – DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

- A) Que o presente seja recebido com efeito suspensivo;
- B) A Declaração de Inabilitação da recorrida, sendo imperiosa a declaração da recorrente como vencedora no certame, após a análise de sua documentação.

É O QUE SE ESPERA COMO MEDIDA DE JUSTEZA!

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2021.



O CONSÓRCIO GAMBOA

CRATER CONSTRUÇÕES LTDA

JEED - ENGENHARIA LTDA